

TC 008.883/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04, peça 1, p. 5, 19)

Advogados: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA 4847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA 8310, E João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA 9152 (peça 2, p. 347), Adriano Santana de Carvalho Santos, OAB/DF 40005 (sem procuração, v, petição, peça 8, p. 1-5)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (apensamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo Funasa 25170.002806/1011-72, peça 1, p. 2; peça 2, p. 359) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, na condição de ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão de não aprovação da prestação de contas parcial (v. peça 2, p. 300) quanto aos recursos repassados ao Município de Cândido Mendes/MA por força do Convênio 1100/2005, Siafi 555353 (termo de convênio, peça 1, p. 162-184, consulta Siafi, peça 2, p. 377), celebrado com a Funasa (processo Funasa 25100.031921/2005-30, peça 1, p. 7), que teve por objeto a execução de 53 unidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares, uma placa de obra compostas de banheiro (constituído de abrigo, equipado com lavatório, vaso sanitário e chuveiro), reservatório elevado de 310 litros, caixa de passagem e sumidouro, no bairro Altamira na sede do município, e aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS, cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 316, orçamento, peça 3, p. 42, e análise técnica, peça 1, p. 216).

HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 5) foi demonstrada a necessidade, por meio da obtenção de cópia de cheques em sede de diligência, de aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada (peça 5, p. 4).

4. Em atenção à proposta dessa instrução anterior, despacho de 9/4/2014 determinou a realização da diligência indicada, com prazo de quinze dias (peça 6). A diligência foi reiterada por falta de cumprimento do prazo inicialmente dado (cf. despacho, 16/5/2014, peça 10; Ofício-TCU/Secex-MA 1466, de 16/5/2014, peça 11, não entregue por falta de reconhecimento da existência do número pelos Correios, peça 12; novo despacho para reiteração em outro número, 9/6/2014, peça 13; Ofício-TCU/Secex-MA 1700, de 10/6/2014, peça 14, entregue em 18/6/2014, cf. AR, peça 16).

5. O responsável, por meio de advogado, protocolou, em 14/4/2014, exposição de motivos com relação ao que designou suposta inexecução do convênio em apreço (peça 8).

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1014/2014 (ao Banco do Brasil, peça 7, entregue em 17/4/2014, cf. aviso de recebimento (AR), peça 9, reiterado pelo Ofício 1700/2014, peça 14) o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, cópia dos cheques

localizados (cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 850008, 850009, 850010, 850011, 850013) não tendo sido localizados o cheque 850012 e o documento de saque 13560 (cf. peças 15 e 17).

I. Questão prejudicial

7. Preliminarmente, registre-se que o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco já foi apontado como responsável em cinco outros processos ainda abertos no âmbito desta Corte de Contas (v. peça 18). Dentre eles, o TC-009.294/2013-9, também, tem por instaurador de TCE a Funasa, em desfavor do presente responsável, encontrando-se atualmente em fase de diligência.

7.1. Em um esforço de racionalização administrativa, o TCU já prevê, no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, a necessidade de o instaurador da TCE consolidar diversos débitos do mesmo responsável perante a mesma entidade repassadora, quando o valor desses débitos, tomados individualmente, for inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da referida instrução (no caso, R\$ 75.000,00). No caso em apreço, observa-se, em uma análise perfunctória, tomando-se como referência o apurado pela Controladoria-Geral da União, que os valores dos TCs 009.294/2013-9 (R\$ 189.339,64, peça 2, p. 256, do referido processo) e 008.883/2013-0 (R\$ 187.705,17, peça 2, p. 431 do respectivo processo) são superiores ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da referida instrução, a dispensar a exigência da aplicação do art. 15, inciso IV da IN-TCU 71/2012. No entanto, evidencia-se clara conexão entre eles, em razão do responsável (José Ribamar Ribeiro Castelo Branco) e do interessado (Funasa), que são os mesmos; e dos objetos pactuados (v. termos de convênio, peça 1, p. 103, do TC 009.294/2013-9; e peça 1, p. 162, do TC 008.883/2013-0), que guardam relação na finalidade dos ajustes, na medida que tratam de execução de melhorias sanitárias domiciliares e provimento de água para a população, no Município de Cândido Mendes – MA.

7.2. A propósito da conexão entre processos, o art. 36 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, estabelece que processos que tenham relação de conexão poderão ser apensados definitivamente ou temporariamente, desde que seja conveniente a tramitação conjunta. Diante do caso concreto, entendemos que há aspectos que indicam o poder-dever de promover esse apensamento, com base nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual. A propósito desses princípios, cite-se trecho de artigo intitulado “Racionalização administrativa e economia processual nas tomadas de contas especiais, no âmbito do TCEMG”, publicado pela Sra. Viviane Ataíde Giovannini na Revista do TCEMG (edição de janeiro/fevereiro/março, v. 78, n. 1, ano XXIX, acessível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/MaisRevista>):

No trato da coisa pública, racionalizar significa otimizar, com sabedoria, discernimento, critério. A sociedade carece de respostas e cobra do Estado atitudes adequadas para que o interesse público seja, de fato, alcançado. Os atos espúrios e lesivos ao patrimônio de todos devem ser definitivamente banidos com medidas eficazes. A postura ética não deve ser vista como um diferencial da pessoa, mas como uma conduta constante, usual e rotineira.

Em todas as esferas de Poder — e não somente no Judiciário — a economia processual é fator determinante para a obtenção dos efeitos pretendidos. Qual o valor de uma decisão, por mais sábia, se quando proferida, não pode mais ser aplicada, porque seu objeto se perdeu nos meandros de um processo lento e complicado?

Resultados concretos dependem de ações voltadas ao bem coletivo e à incessante busca de soluções justas e razoáveis. Assim tem se conduzido este egrégio Tribunal [TCE/MG], sobretudo em relação ao instituto processual especificamente afeto à restituição de bens, dinheiros e valores públicos: a tomada de contas especial.

7.3. O apensamento dos processos em discussão contribuiria para a racionalização das comunicações processuais, que se dariam no âmbito de um só processo; na constituição de uma só cobrança executiva, no caso de eventual condenação de débito; em diminuição do ônus do responsável, que terá de acompanhar um só processo e nele exercer sem amplo direito de defesa e, no caso de

aplicação de sanções, prevenir a sua aplicação excessiva; para o interessado, o instaurador da TCE, também se tem por simplificado seu acompanhamento. A reunião desses processos aponta na direção de um maior dinamismo no trato das questões, até para o próprio TCU, que, em um só processo, cuida de mais de uma questão entre as mesmas pessoas e permite uma visão mais ampla das questões estruturais e históricas subjacentes às questões enfrentadas, tanto quanto à atuação da entidade repassadora quanto no que diz respeito ao beneficiário dos repasses. Diante dessas circunstâncias, entendemos ser conveniente e oportuno reunir o presente processo com o TC 009.294/2013-9 em um só processo, com o apensamento do mais novo (TC-009.294/2013-9) ao processo mais antigo (TC-008.883/2013-0) de forma que possam seguir como um só processo, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, pela conexão expressa entre eles.

CONCLUSÃO

8. Tendo em vista que a ocorrência de dois débitos do mesmo responsável perante a mesma entidade repassadora nos TCs 008.883/2013-0 e 009.294/2013-9, ainda não apreciados por esta Corte de Contas, propõe-se, por medida de racionalização administrativa e de economia procesual, o apensamento do TC-009.294/2013-9 ao presente processo, para que sigam como um só, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014 (item 7 a 7.3)

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa do controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar o apensamento definitivo do TC-009.294/2013-9 ao processo TC-008.883/2013-0, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para que sigam como um só processo (8);

b) comunicar o apensamento à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

c) encerrar, por consequência, o processo TC-009.294/2013-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Secex-MA, 2ª DT, em 30 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3